



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2011 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir aos Partidos Políticos participantes de eleições para Prefeitos e Vereadores a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades com mais de cem mil eleitores e que não disponham de emissora de rádio e televisão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 412/21

(*) Avulso atualizado em 27/4/21 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir aos Partidos Políticos participantes de eleições para Prefeitos e Vereadores a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades com mais de cem mil eleitores e que não disponham de emissora de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades com mais de cem mil eleitores e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.”

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997 – foi recentemente modificada em diversos dispositivos pela Lei nº 12.034/2009, inclusive no art. 48, que trata da veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas eleições para Prefeitos e Vereadores nos Municípios que não dispõem de emissoras de televisão.

Sem dúvidas houve avanços na modificação realizada, principalmente pela eliminação da necessidade de requerimento dos partidos políticos à Justiça Eleitoral para reservar dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação dos candidatos nos Municípios em questão.

Assim, já não há necessidade tanto de requerimento à Justiça Eleitoral quanto da observância do limite de apenas dez por cento do tempo de propaganda a ser reservado para os candidatos desses Municípios. Trata-se, como dito, de inegável avanço.

Entendemos, no entanto, que o dispositivo pode e deve evoluir. É nesse contexto que apresentamos a presente proposta para ampliar o alcance das regras para Municípios com mais de cem mil eleitores. Nos termos atuais da lei eleitoral, encaixam-se no dispositivo legal apenas os Municípios aptos à realização de segundo turno de eleições, quais sejam, aqueles que possuem mais de duzentos mil eleitores.

Em nossa avaliação, nos Municípios com cem mil eleitores, em que pese o essencial contato direto de candidatos e eleitores, já se mostra indispensável o emprego dos meios de comunicação de massa para a divulgação dos nomes e propostas para a população.

Municípios com mais de cem mil eleitores, normalmente integrantes de zonas metropolitanas próximas à capital, são unidades federativas de porte médio e que já demandam esse tratamento diferenciado. Deve prevalecer, nesses casos específicos, o interesse dos eleitores em tomar ciência das propostas dos candidatos que almejam os cargos cujo desempenho afetaram o dia a dia da população da forma mais significativa: o prefeito e os vereadores.

Sem dúvidas, os ganhos com a nova regra seriam evidentes, pois possibilitaria o exercício do voto de modo mais consciente, o que representa um incremento da cidadania ativa.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto que, temos certeza, muito contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa democracia representativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

PROJETO DE LEI N.º 412, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafos ao art. 48 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar um canal exclusivo de emissora de televisão nos municípios vizinhos à capital e para dispensar de pedido a reserva de tempo destinado à propaganda eleitoral para os partidos participantes das eleições de Prefeitos e Vereadores em Municípios com mais de cem mil eleitores em que não haja emissora de televisão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1110/2011.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafos ao art. 48 da Lei n.^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar um canal exclusivo de emissora de televisão nos municípios vizinhos à capital e para dispensar de pedido a reserva de tempo destinado à propaganda eleitoral para os partidos participantes das eleições de Prefeitos e Vereadores em Municípios com mais de cem mil eleitores em que não haja emissora de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido os seguinte §§º ao art. 48 da Lei n.^o 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 48.

§ 3º. Nos Municípios com mais de cem mil eleitores, tal reserva será feita independentemente de pleito partidário.

§4º. Nos Municípios vizinhos à capital, com mais de cem mil eleitores, e que não haja emissora, será reservado um canal de televisão exclusivo para propaganda eleitoral.

.....”
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições prevê, em seu artigo 48 que, nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja



emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito possam requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem. A própria Justiça Eleitoral divide o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral tem permitido, também, que cada uma das emissoras sediadas na Capital transmita a propaganda de um determinado Município, considerando a audiência de cada emissora e o número de eleitores das localidades por elas atingidas, sem formação de rede. Para aquela Corte, o sistema atende à finalidade da lei e se justifica por possibilitar que um maior número de pessoas possa melhor conhecer as propostas e idéias dos candidatos que disputam as eleições no Município, pois ao invés de apenas dez por cento do tempo total ser destinado para os Municípios vizinhos, os eleitores assistem à propaganda de seus candidatos por trinta minutos diários, observados os parâmetros de distribuição entre os partidos.

Entendemos, no entanto, que o dispositivo legal pode evoluir ainda mais. Muito embora a exigência de pedido efetuado pela maioria dos partidos se justifique em Municípios pequenos, para evitar eventuais desequilíbrios entre os candidatos dos partidos com maiores disponibilidades financeiras e aqueles que não podem arcar com os custos de produção da propaganda; o mesmo não se dá em Municípios maiores, em que deve prevalecer o interesse dos eleitores em tomar ciência das propostas dos candidatos.

Nos Municípios menores, é possível aos eleitores ter um contato mais direto com os candidatos independentemente dos meios de comunicação de massa; nos Municípios com mais de cem mil habitantes, tal intermediação é fundamental para a divulgação dos nomes e propostas no seio da população, possibilitando um voto consciente, uma cidadania ativa.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares, na espera da aprovação deste Projeto que, temos certeza, muito contribui para o aperfeiçoamento da nossa democracia representativa.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file7854857772510988919.tmp

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 10/02/2021 21:05 - Mesa

PL n.412/2021



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)*

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

FIM DO DOCUMENTO